

sem dele obter o máximo rendimento útil, mas com a conservação de todo o material perfeitamente assegurada. Pode para este fim o pessoal de uns vários serviços prestar a cooperação possível aos outros.

Art. 4.º *Disponibilidade* é a situação dos navios em prolongada inactividade para grandes reparações, em que apenas se conservam a seu bordo as armas, órgãos e mecanismos de difícil desmontagem e tem o pessoal reduzido ao indispensável para a conservação e guarda do mesmo material.

Art. 5.º *Desarmamento* é a situação do navio para execução dos grandes fabricos que não permitem a permanência a bordo do pessoal militar, nem de material de armamento, ou do navio que, julgado incapaz do serviço da armada, deva ser preparado para ser abatido à lista dos navios.

§ único. Quando porém for julgado conveniente poderão ficar a bordo algum armamento, órgãos e mecanismos que não prejudiquem a boa execução dos fabricos, e nesse caso será conservado a bordo o pessoal indispensável para a guarda e conservação do mesmo material.

Art. 6.º Estas situações são propostas pelo Comando Geral da Armada e ordenadas por portaria, que determinará a lotação correspondente a empregar, não devendo a execução da ordem demorar mais de um mês, e, quando executada, será comunicada ao Comando Geral da Armada para publicação na *Ordem*.

Art. 7.º Na ocasião de o navio ser aumentado ao efectivo o Comando Geral da Armada propõe as lotações correspondentes às situações de completo armamento, armamento normal e disponibilidade, que, quando aprovadas pelo Ministro em portaria, são publicadas.

§ único. Quando se trate de navios de novo tipo, o Comando Geral da Armada ouvirá as direcções técnicas e oficiais encarregados de assistir ou fiscalizar a construção para fazer a proposta de lotação, que pode ser chamada *provisória*, para servir a título de experiência por período não superior a seis meses, findo o qual será fixada a lotação definitiva.

Art. 8.º Na determinação das lotações devem sempre ter-se em vista os preceitos já estabelecidos para o bom funcionamento das armas, órgãos e mecanismos com a máxima economia de pessoal para o rendimento que deles se queira obter na situação determinada ao navio.

Art. 9.º O oficial de marinha que superiormente governa e administra o navio nas situações de completo armamento e armamento normal chama-se *comandante* e o que exerce as mesmas funções na situação de disponibilidade chama-se *encarregado do comando*.

Art. 10.º Para efeitos de tirocínios as situações de completo armamento e armamento normal são equivalentes.

Art. 11.º Ficam assim revogadas as definições das situações dos navios anteriores a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:277

Considerando que o artigo 124.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, determina que ficam dispensados de satisfazer às condições estabelecidas neste decreto, para a promoção ao posto imediato, os oficiais que já tinham satisfeito às estabelecidas na legislação anterior;

Considerando que o artigo 125.º determina que os oficiais que à data da publicação do decreto já tinham

embarcado para satisfazer às condições de tirocínio apenas são obrigados a concluir esse tirocínio nos termos da legislação anterior;

Considerando que desta forma fica bem expresso o espírito do legislador no sentido de garantir os tirocínios prestados segundo a legislação anterior;

Considerando que pela redacção do § 1.º do artigo 124.º se pode concluir que só os capitães de mar e guerra e capitães de fragata que tivessem o tirocínio nos termos da legislação anterior ao decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, estavam incluídos no disposto neste parágrafo;

Considerando que tal interpretação coloca em situação de inferioridade os oficiais que satisfizeram aos preceitos do decreto n.º 17:807, o que seria absurdo e contraditório com o espírito do decreto-lei n.º 22:705;

Considerando que não é lógico que os oficiais que não tivessem completado o tirocínio nos termos da legislação anterior gozassem de maiores regalias do que aqueles que, nos termos da mesma legislação, já o tinham concluído;

Considerando que estas divergências entre a letra e o espírito das disposições citadas têm originado dúvidas de interpretação que é necessário resolver no sentido de manter íntegro o espírito das disposições transitórias e acabar com absurdos que na lei não é lícito admitir;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São interpretados os artigos 124.º, seus números e parágrafos, e 125.º do decreto-lei n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933, no sentido de que os oficiais que à data da publicação deste decreto satisfaziam às condições de tirocínio exigidas pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, também estão compreendidos nos referidos artigos e respectivos números e parágrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 23:278

O decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933, publicou o regulamento respeitante ao tráfego do passageiros entre o Funchal e Porto Santo, com indicação do custo das passagens e dos fretes das mercadorias que mais usualmente são transportadas nos barcos que se empregam nesse serviço.

Observa-se porém que as circunstâncias actuais, extremamente difíceis, não permitem a adopção rigorosa das tabelas publicadas e que antes convirá tornar estas apenas dependentes da autoridade marítima, dando-se assim a indispensável maleabilidade ao exercício daquele tráfego.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As tabelas de fretes publicadas em anexo ao decreto n.º 23:142, de 17 de Outubro de 1933,

para serem adoptadas pela navegação entre o Funchal e Porto Santo, podem ser diminuídas pela Capitania do porto do Funchal quando as circunstâncias do tráfego assim aconselhem.

§ único. A autoridade marítima transmitirá à Direcção da Marinha Mercante as alterações de fretes que tenha aprovado e publicá-las-á em edital e nos jornais do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretariado geral da Sociedade das Nações, a França notificou em 28 de Outubro de 1933 que, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Acôrdo relativo aos sinais marítimos e § 2.º do artigo 8.º do Acôrdo sobre os barcos-luz vigiados que se encontrem fora do seu pósto habitual, assinados em Lisboa a 23 de Outubro de 1930, torna êsses Acordos applicáveis às seguintes colónias e territórios sob mandato: África Ocidental francesa, África Equatorial francesa, Togo, Camarões, Madagascar, estabelecimentos franceses na Índia, Indochina, Reunião, costa francesa da Somália, Nova Caledónia, Oceânia, Martinica, Guadalupe, Guiana, S. Pedro e Miquelon.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Novembro de 1933. — *Afonso Rodrigues Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:279

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se abrangidos desde 1 de Dezembro de 1933 nas disposições do artigo 20.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, os indivíduos que exerçam profissões liberais, bem como os operários ou empregados ao serviço daqueles.

Art. 2.º Serão levadas em conta no pagamento das futuras cotizações as importâncias recebidas dos indivíduos mencionados no artigo 1.º e relativas a data anterior à entrada em vigor dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 23:280

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1933 o prazo de inscrição ordinária dos alunos externos do ensino secundário que, segundo o disposto no artigo 24.º do decreto n.º 22:842, devia efectuar-se até fim do corrente mês.

Art. 2.º A inscrição extraordinária a que alude o § 2.º do artigo 28.º do referido decreto passa a efectuar-se nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:281

Considerando que em execução de acórdãos do Supremo Conselho de Administração Pública foram anulados vários decretos que haviam demitido alguns funcionários do Ministério da Agricultura;

Considerando que se torna necessário descrever no orçamento do mesmo Ministério aprovado para o corrente ano económico as verbas necessárias ao pagamento dos vencimentos a que aqueles funcionários têm direito, nos termos da lei vigente, em relação às situações em que se encontravam quando foram demitidos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritos no orçamento do Ministério da Agricultura decretado para o ano económico de 1933-1934 os vencimentos dos seguintes funcionários:

CAPÍTULO 2.º

Serviços Gerais do Ministério

Repartição Central

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

2 agentes de fiscalização principal, a 9.636\$29.	19.272\$58	
2 agentes de fiscalização de 2.ª classe, a 6.546\$80.	13.093\$60	32.366\$18

N.º 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 chefe de repartição, adido	15.703\$10
1 chefe de secção, adido	3.171\$24
1 praticante, adido	6.218\$74